



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.000449/2004-71
Recurso nº : 132.521
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : OLIVEIRA & VIOTTI LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.302

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10166.000449/2004-71
Resolução nº : 302-1.302

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo DEF/BSA nº 419.736 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília (fl. 07), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, por exercer atividade econômica não permitida.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do citado pleito.

Inconformada, ingressou a interessada, em tempo hábil, com a impugnação de fls. 01/04, na qual argumenta, em síntese, que a atividade da empresa descrita em seu contrato social encontra identidade com “outras atividades de informática, não especificadas anteriormente”, não se enquadrando nas restrições da Lei 9.317/1996; e que não é pertinente o uso, por analogia, da Resolução 218/1973, no que se refere as atividades de informática, face a decisão do próprio Confea, Resolução 478/2003, que revogou a Resolução 418/1998.

O pleito foi indeferido em julgamento de primeira instância, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 11.475, de 08 de outubro de 2004, assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 08/12/1997 a 31/12/1997

Ementa: Exclusão do Simples – Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de analista de sistema, de engenheiro, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, em 10/11/2004, a contribuinte interpôs tempestivamente, em 07/12/2004, Recurso Voluntário, mantendo as argumentações apresentadas em sua impugnação e ressaltando, principalmente, que as atividades da Oliveira & Viotti Ltda. não são

Processo nº : 10166.000449/2004-71
Resolução nº : 302-1.302

passíveis de regulamentação por parte do sistema CONFEA-CREA e não são assemelhadas àquelas desempenhadas por engenheiros.

Segundo a recorrente, as atividades desenvolvidas pela empresa se referem a manutenção e reparação de equipamentos de informática. Tais atividades não necessitam de profissional de nível superior, especificamente na qualidade de engenheiro eletrônico ou programador, mas tão somente de técnico em nível de 1º e 2º graus de escolaridade que sequer são pré-requisitos para os cursos em questão, ministrados por instituições de ensino profissionalizante públicas ou privadas.

Acrescentou que, engenheiro e analista podem desenvolver atividades de manutenção e reparação, mas técnicos não podem desenvolver atividades de engenheiros.

É o relatório.



Processo nº : 10166.000449/2004-71
Resolução nº : 302-1.302

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

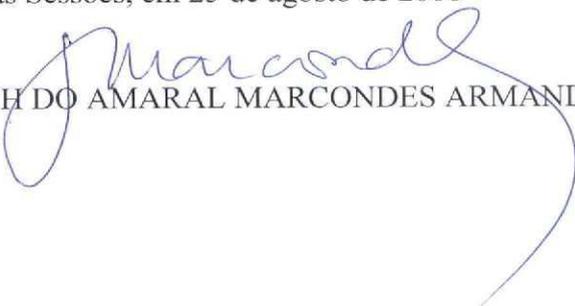
Aprecio o Recurso Voluntário interposto em nome de OLIVEIRA & VIOTTI LTDA. irresignado por ter sido excluído do SIMPLES tendo em vista ter sido considerada empresa que executa atividade assemelhada à de engenheiro.

Entendo que devo solicitar diligência tanto ao contribuinte quanto à administração tributária no sentido de esclarecer qual a real atividade desenvolvida pela empresa e que tipo de serviço de engenheiro ela executa.;

Outras informações que julgarem oportunas para o julgamento desta lide.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora